# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . . | Ano 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . | » 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.


## SUMÁRIO


**Ministério do Exército:**

**Portaria n.º 13:856** — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Concurso Hípico Militar de Mafra.

**Ministério do Ultramar:**

**Decreto n.º 38:661** — Promulga disposições contratuais relativas ao caminho de ferro de Benguela.

**Ministério das Comunicações:**

**Portaria n.º 13:857** — Aprova as novas bases de preços da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade — Substitui os quadros das bases dos preços da tarifa geral (grande e pequena velocidade), aprovados pela Portaria n.º 13:327.


## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 13:856

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Concurso Hípico Militar de Mafra.

Ministério do Exército, 28 de Fevereiro de 1952. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

### Decreto n.º 38:661

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela manifestado a intenção de se apetrechar convenientemente e fazer as instalações e trabalhos necessários para satisfazer as novas exigências do tráfego nacional e internacional que de futuro venha a acorrer à sua linha;

Entendendo a mesma Companhia que não será possível obter capitais para investir em novas despesas de 1.º estabelecimento sem que prèviamente sejam dadas garantias julgadas indispensáveis;

Atendendo a que o Governo, ao considerar os desejos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, tem simultâneamente em vista os interesses económicos de Angola e das regiões servidas por aquele caminho de ferro;

Com prévio acordo da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No caso de resgate da concessão do caminho de ferro de Benguela, nos termos do artigo 56.º do contrato aprovado por Decreto de 28 de Novembro de 1902, será pago à Companhia concessionária o valor, actualizado com a dedução das importâncias das depreciações normais e anormais, do material adquirido e das obras de 1.º estabelecimento realizadas nos três anos precedentes à notificação do resgate, desde que essas aquisições e obras tenham sido autorizadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Tratando-se de material encomendado e ainda não recebido ou de obras em curso de execução, a Companhia será reembolsada das prestações pagas e das despesas efectivamente realizadas, tomando o Estado a posição da Companhia nos respectivos contratos de fornecimento ou de empreitada.

§ 1.º Não podem ser consideradas despesas de 1.º estabelecimento as de conservação ou renovação da linha férrea e dependências, com todo o material fixo ou circulante, a que a Companhia é obrigada para fazer uma correcta exploração.

§ 2.º Para efeito da autorização prevista neste artigo, serão apresentados ao Governo os orçamentos das aquisições e obras a realizar, os quais se considerarão aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da sua apresentação, não for dado à Companhia aviso em contrário.

§ 3.º O período de cinco anos mencionado no artigo 56.º do contrato de concessão será contado até à data em que for notificada à Companhia a decisão do Governo de efectuar o resgate.

Art. 2.º A Companhia não poderá alienar o seu material fixo ou circulante nem tomar de aluguer qualquer material circulante para o seu serviço sem prévia autorização do Governo.

Ressalvam-se os acordos com as empresas que exploram linhas em ligação com o caminho de ferro de Benguela sobre o intercâmbio normal de material circulante ou o seu aluguer eventual, a curto prazo, para fazer face a situações de emergência da exploração.

Art. 3.º As disposições deste decreto consideram-se, para todos os efeitos, como fazendo parte integrante do contrato de concessão, aprovado por Decreto de 28 de Novembro de 1902.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.